



MINIST\x8CERO P\x8CBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\x8CERO P\x8CBLICO FEDERAL

ATA DA 9^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

Aos 13 dias do mês de novembro de 2024, às 14h05, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério P\xfablico Federa, na Sede da Procuradoria-Geral da Rep\xbllica, em Brasília, iniciou-se a 9^a Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da Rep\xblica Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Marcus Vin\xedcius Aguiar Macedo (Suplente da 1^a CCR), Maria Cristiana Simões Ziouva (Suplente da 1^a CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2^a CCR), Wellington Lu\xeds de Sousa Bonfim (Suplente da 2^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3^a CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3^a CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5^a CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7^a CCR) e Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7^a CCR). Presencialmente, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4^a CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4^a CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5^a CCR), Lauro Pinto Cardoso (Suplente da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7^a CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1^a CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1^a CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2^a CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4^a CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5^a CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Suplente da 6^a CCR) e Antonio Carlos Welter (Suplente da 7^a CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. **1) Aprovação da Ata da 8^a Sessão Ordinária de 2024.** Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REP\x8CBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000575/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO. - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 11.09.2024, quando pediram vista, antecipadamente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, tendo aguardado os demais, pediu vista, nesta assentada, o Conselheiro Celso de Albuquerque Silva. Aguardam os demais. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Marcus Vinicius Aguiar Macedo e Oswaldo Jose Barbosa Silva. **3) PROCURADORIA DA REP\x8CBLICA NO MUNIC\x8CPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. JF/PR/CUR-5069708-49.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Adiado. **4) PROCURADORIA REGIONAL DA REP\x8CBLICA DA 1^a REGIÃO Nº. 1.16.000.000092/2024-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 9 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PFDC. SUSCITADO: 1^a CCR/MPF. ALTERAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO P\x8CBLICO PARA ESPECIALISTA DA ANTT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUSCITADO. NECESSÁRIA DECISÃO COLEGIADA PARA CONFIGURAÇÃO DO*

CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA À 1ª CCR. - Deliberação:
O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito e determinou a remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº.**

1.29.000.006109/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 3ª CCR E À 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA ORIGINARIAMENTE NO MPT DO RIO GRANDE DO SUL. DENÚNCIA EM FACE DO SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS PEQUENAS E MICRO-EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE VEÍCULOS - SINDICATO NACIONAL DE CEGONHEIROS - SINACEG. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO SINACEG DO DISPOSTO NOS AUTOS DA ACP Nº 2002.71.00.028699-1/RS. MESMO APÓS SENTENÇA DA ACP O SINACEG, CUJA SEDE FICA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CONTINUA CARTELIZANDO SUAS ATIVIDADES, AGINDO NOS MUNICÍPIOS DE IPOJUCA, ESTRADA E CABO DE SANTO AGOSTINHO, EM PERNAMBUCO, TRAZENDO PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES. MONOPOLIZA CARREGAMENTO DE VEÍCULOS DO PORTO DE SUAPE, IMPEDINDO O TRABALHO DOS CEGONHEIROS DA REGIÃO.* VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (2º OFÍCIO DA PR/PE), VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PE, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado, para o prosseguimento das apurações. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004650/2022-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. FATOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL TAXATIVO DA LEI Nº 14.230/2021. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EVIDENCIADOS. DIREITO INDIVIDUAL DO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.* - Consoante destacado na promoção de arquivamento e nas decisões proferidas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, as supostas práticas de assédio moral narradas pelo representante, caso comprovadas, poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. - Todavia, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), as hipóteses de ato de improbidade administrativa por violação a princípios passaram a ser taxativas, não abarcando os fatos narrados pelo representante. - Ademais, as questões veiculadas pelo recorrente inserem-se na esfera de seu direito individual disponível, não justificando, portanto, a atuação do Ministério Público Federal no presente inquérito civil público, instrumento que visa a tutelar direitos coletivo, social ou individual indisponível. - Registre-se que a parte recorrente impetrhou mandado de segurança (Processo nº 1025380-22.2023.4.01.3400) visando à declaração de nulidade da portaria que determinou sua remoção e, por conseguinte, sua relocação no Serviço de Análise de Inteligência da PRF. - Embora tenha sido extinta sem resolução do mérito, referida impetração reforça o entendimento de que o presente feito merece ser finalizado, pois não evidenciada, de plano, lesão a interesses metaindividuais. - Por fim, forçoso reconhecer que o recorrente não trouxe aos autos novos documentos ou informações com aptidão para modificar a decisão exarada pela Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. De rigor, portanto, a manutenção da deliberação colegiada. - Voto pelo não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000852/2024-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO.*

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO REGIME DE PRESCRIÇÃO PREVISTO NA LEI 14.230/2021. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TEM O PODER-DEVER DE PROMOVER AS INVESTIGAÇÕES NECESSÁRIAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 129, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 22 DA LEI N° 8.429/92. AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CABE COMPROVAR O INCREMENTO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL DO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, ESTANDO ASSEGURADA A DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA VANTAGEM PATRIMONIAL PELO INVESTIGADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Lauro Cardoso, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou o arquivamento, vencido o relator. Remessa à 5ª CCR. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N°. 1.30.001.004554/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – N° do Voto Vencedor: 50 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OMISSÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO EM APURAR DENÚNCIA DE AGRESSÃO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. ANÁLISE CONCLUÍDA. FATO REPRESENTADO A OUTROS ÓRGÃOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.* - Tratam os autos de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível omissão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN) em apurar agressão praticada por profissional da saúde em uma Unidade de Pronto Atendimento/UPA, localizada em Madureira, no Estado do Rio de Janeiro. - Segundo a informação da noticiante, os fatos foram noticiados ao Ministério Público do Trabalho, à Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A (RIOSAÚDE), ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN), o qual estaria sendo omissivo. - Promovido o arquivamento do feito, a 2ª CCR deliberou por sua homologação, sendo, então, interposto recurso pela denunciante. - Conforme consta, os delitos de agressão foram devidamente noticiados ao Ministério Público Estadual, ao qual incumbe sua apreciação, diante da ausência de elementos que definam a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, e, por consequência, do Ministério Público Federal. - Ademais, quanto à suposta omissão do Conselho Regional de Enfermagem, a recorrente juntou a decisão do órgão, o qual concluiu pela ausência de indícios de infração que guarde relação com o regime disciplinar da Enfermagem, destacando, ainda, que representado o fato a outros órgãos de investigação. - Assim, não há razão à reforma da decisão impugnada. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL N°. 1.21.000.002487/2017-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR A CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL DE GAS LIMA & SOUZA LTDA. PELA PREFEITURA DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE/FNDE). O PROCEDIMENTO FOI AUTUADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO RELATANDO A OCORRÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES CONDUZIDAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS. ARQUIVAMENTO PROPOSTO COM BASE NA REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO N° 30/5ª CCR E TAMBÉM NO FATO DE O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL TER SE ESGOTADO,*

CONFORME O ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/92, ALÉM DE O RECORRENTE TER DETERMINADO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR AS POSSÍVEIS FRAUDES LICITATÓRIAS NO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO UNÂNIME DA 5ª CCR NO SENTIDO DE QUE O PROCURADOR OFICIANTE DEVE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ANALISAR OS FATOS SOB A ÓTICA CÍVEL, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE FATO DE DÚPLICE REPERCUSSÃO. ENTENDEU, AINDA, O COLEGIADO, NOS TERMOS DE SUA ORIENTAÇÃO 12, QUE O PRAZO MÁXIMO PREVISTO NA NOVA LIA PARA FINALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO É IMPRÓPRIO E, A RIGOR, INCONSTITUCIONAL, NÃO SENDO CASO DE ARQUIVAMENTO TAMBÉM POR ESTE FUNDAMENTO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 5ª CCR, QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL EM TELA. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000534/2022-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Adiado. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1013819-96.2021.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 6 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITOS POLICIAIS PARA APURAÇÃO DE GRILAGEM DE TERRAS NO ESTADO DO PARÁ. OPERAÇÕES "INVASOR", "MIRÍADE" E "TERRAS CAÍDAS". BUSCA E APREENSÃO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO "INVASOR". INDÍCIOS DE CRIMES AMBIENTAIS, NÃO COMPROVADOS POR FALTA DE PERÍCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO REGISTRO DA PROPRIEDADE RURAL "FAZENDA ESPERANÇA IV". NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO EM OFÍCIO VINCULADO ÀS 2ª E 4ª CCRs. NECESSIDADE DE ABORDAGEM INTEGRADA PARA DESMANTELAR ESQUEMAS DE GRILAGEM NO ESTADO EM QUESTÃO. PRECEDENTE DO CIMPF. 1. A investigação da Fazenda Esperança IV tem origem em documentos apreendidos durante a "Operação Invasor", a qual guarda similaridades com o modus operandi levado a efeito nas operações "Miríade" e "Terras Caídas", por meio de um contexto mais amplo de investigação de esquemas de grilagem de terras no estado do Amapá. 2. Diversas ações penais e investigações relacionadas a essas operações, incluindo casos de inserção de dados falsos em sistema informatizado da administração pública (art. 313-A do CP), já estavam em curso no 4º Ofício (suscitado), algumas envolvendo os mesmos investigados do caso da Fazenda Esperança IV, como Haroldo Feitosa. 3. Por fim, e não menos importante, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) já se manifestou em caso similar proveniente das operações "Miríade" e "Terras Caídas", no sentido de que a investigação deveria permanecer no ofício vinculado à 2ª CCR, considerando a conexão probatória 4. Voto pela atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá (suscitado), vinculado às 2ª e 4ª CCRs, para atuação no feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, ora suscitado. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/PFU-5004099-35.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 8 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, POR EMPRESA PRIVADA, DE RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DA LEI ROUANET. PROMOÇÃO DE CULTURA. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PARA EFEITOS PENALIS, BEM COMO PARA INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR. 1. A promoção da cultura é atividade*

típica da Administração Pública, a teor do art. 215 da CF, que pode ser exercida por meio da Lei Rouanet, a qual envolve a gestão de recursos públicos e, por consequência, prestação de contas ao Poder Público e equiparação a funcionário público para efeitos penais (art. 127, § 3º, do CP), bem como para incidência da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A empresa R.H. Produções Musicais e Culturais Ltda captou e geriu recursos públicos via Lei Rouanet, pelo que adquiriu, para o ato, o status de prestadora de serviço típico da Administração Pública. Neste quadro, seus dirigentes são equiparados a funcionários públicos para fins penais, desde que comprovado o nexo entre a conduta do particular e a gestão de recursos públicos. 3. Inocorrência de analogia in malam partem, melhor sorte não assiste ao suscitado, ora recorrente, pois a equiparação a funcionário público está prevista em lei, não se tratando de interpretação extensiva da norma penal em prejuízo do investigado/reu. 4. Quanto à alegação de que a decisão da 5ª CCR se baseou apenas no indiciamento do delegado, cabe ressaltar que a Câmara, em seu voto, analisou a legislação e a jurisprudência, fundamentando sua decisão na interpretação do artigo 327, §1º do Código Penal e na jurisprudência da própria 5ª CCR 5. Voto pela atribuição do 1º Ofício da PRM em Erechim/RS (5ª CCR), ora suscitado, para atuação no IPL nº 5004099-35.2022.4.04.7104. -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM em Erechim/RS (5ª CCR), ora suscitado. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº.**

1.16.000.002308/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO. - **Deliberação:** Adiado. **14) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007277/2024-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. - **Deliberação:** Adiado. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.003000/2024-69 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E 5ª CCRs. NOTÍCIA DE FATO DE SUPOSTO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. DELITO NÃO PREVISTO NO ROL DO ART. 2º, § 5º DA RES CSMPF 20/1996 FEITO QUE DEVE TER TRAMITAÇÃO PERANTE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CRR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 16º Ofício da Procuradoria da República no Ceará, vinculado ao NUCRIM- 2ª CCR, ora suscitado. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.001305/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Adiado. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. JFA/TO-1009122-47.2023.4.01.4301-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5ª CCR E À 2ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO, A PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA APURAR AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL À CEF DE VALORES ARRECADADOS POR PROPRIETÁRIOS DE CASA LOTÉRICA. CRIME INVESTIGADO, A PRINCÍPIO, CONFORME A PORTARIA DO APURATÓRIO, COMO SENDO AQUELE PREVISTO NO ART. 168, § 1º, INC. III, DO CP (APROPRIAÇÃO INDÉBITA). CAPITULAÇÃO CORRETA NO ART. 312, CAPUT, DO CP. EQUIPARAÇÃO DE ADMINISTRADORES DE CASA LOTÉRICA A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA FINS PENALIS (ART. 327, § 1º, CP). EXECUÇÃO DE ATIVIDADE PÚBLICA ATRIBUÍDA POR REGIME DE PERMISSÃO MEDIANTE CONTRATO COM A CEF. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE (2º OFÍCIO DA PRM DE ARAGUAÍNA/TO), VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF PARA ATUAR NO INQUÉRITO POLICIAL. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM de Araguaína/TO, vinculado à 5ª CCR, ora suscitante. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000357/2024-24 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5ª CCR E À 1ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS OFENSAS VERBAIS PERPETRADAS POR MÉDICA PERITA DO INSS CONTRA SEGURADA. CONDUTA ÍMPROBA NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. NÃO CABÍVEL ATUAÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO, VINCULADO À 1ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-SCA-5001985-52.2018.4.03.6115-CSEN** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS: OFÍCIO DA PRM-SÃO CARLOS/SP (VINCULADO À 4ª CCR) E O 3º OFÍCIO DA PRM-CAMPINAS-SP (VINCULADO À 3ª CCR). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUAÇÃO DO MPF EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM OBJETO PRINCIPAL CONSISTENTE NA RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA EM RAZÃO DE EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MINERAL DESPROVIDA DE AUTORIZAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PRM-SÃO CARLOS/SP (4ª CCR) PARA ATUAR NO FEITO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRM-SÃO CARLOS/SP, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002787/2023-23** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO. - **Deliberação:** Adiado. **21) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.009956/2023-16** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão deste CI/MPF em que foi decretada a nulidade do quanto decidido nos autos do PA nº 1.00.000.021346/2022-18, confirmando integralmente a decisão cautelar, ante a violação ao que fora decidido por este CI/MPF no PA nº 1.00.000.017909/2021-84, restabelecendo integralmente os seus termos para afastar, em definitivo os efeitos da decisão da 5a CCR/MPF nos autos do PA nº 1.00.000.021346/2022-18, anulando, desde o princípio, todos os atos decisórios adotados nesse procedimento. 2. A alegada suspeição de dois conselheiros não foi comprovada, de modo que não se pode reconhecê-la. Ademais, ainda que houvesse o reconhecimento da suspeição, o que admite apenas para argumentar, com a exclusão dos votos dos dois conselheiros, ainda haveria quórum apto a sustentar o julgamento. 3. Segundo expresso no voto condutor, o teor do que fora decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n. 569 não pode fundamentar uma repactuação com a exclusão do procurador de piso, inexistindo omissão ou obscuridade na decisão recorrida. - Rejeito a preliminar de nulidade e os embargos declaratórios. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, rejeitou a preliminar de nulidade e os embargos de declaração. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Marcus Vinicius Aguiar Macedo e Oswaldo Jose Barbosa Silva. Acompanharam o julgamento os advogados Dr. Leonardo Bissoli OAB/SP 296.824 e a Dra. Juliana Keiko Makiyama OAB/SP 331.853. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 14h52.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial

Fis. 01 de 16/12/2024